



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.067.124 - PE
(2010/0135675-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA LUCÍLIA MORAES DE MIRANDA
ADVOGADO : ALBERICO PEREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA
ADVOGADO : ROSÂNGELA SOBREIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESCABIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ E DO ART. 546 DO CPC. PRECEDENTES. MERA ALUSÃO GENÉRICA A PRECEDENTE EM FAVOR DA RECORRENTE. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 266 DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, decisão proferida monocraticamente pelo Relator não se presta como paradigma para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial.

2. Não se desincumbiu o Causídico do inafastável ônus de proceder ao cotejo analítico entre acórdão embargado e eventual aresto paradigma, de forma a demonstrar divergência que pudesse ensejar o manejo do presente recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Nancy Andrich votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.067.124 - PE
(2010/0135675-0)**

AGRAVANTE : MARIA LUCÍLIA MORAES DE MIRANDA
ADVOGADO : ALBERICO PEREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS -
AESGA
ADVOGADO : ROSÂNGELA SOBREIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA LUCÍLIA MORAES DE MIRANDA em face de decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência que, por sua vez, foram opostos acórdão da Eg. Segunda Turma, relatado pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques, que, embora tenha afastado a deserção do recurso especial em sede de embargos de declaração, negou seguimento ao apelo nobre, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. No acórdão embargado, de fato houve omissão em relação ao requerimento de assistência judiciária. Portanto, faz-se necessário esclarecer que, uma vez apresentado o pedido de assistência judiciária na petição inicial, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor.

2. Afastada a declaração de deserção, deve ser mantida, contudo, a negativa de seguimento do recurso especial. Em relação à alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, o recurso especial não procede, porquanto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está claro e suficientemente fundamentado, muito embora a causa tenha sido decidida de forma contrária aos interesses da impetrante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. Quanto ao mérito, por sua vez, ao prover a apelação da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns para reformar a sentença, também submetida ao reexame necessário, denegando, assim, o mandado de segurança (que visa à reabilitação de matrícula), o Tribunal de origem acabou por fazê-lo com base na interpretação do art. 5º da Lei 9.870/90 e, ainda, à luz do princípio da autonomia universitária de que trata o art. 207 da Constituição da República. Todavia, diante da falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do recurso extraordinário, transitou em julgado o fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido. Incide, na espécie, a Súmula 126/STJ.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, para afastar a declaração de deserção, mantida, no entanto, a negativa de seguimento do recurso especial por outro fundamento."

Alegou a Embargante que o acórdão embargado *"diverge frontalmente com uma outra decisão prolatada pela Ministra Relatora da Quinta Turma, referente à interpretação da súmula 126 do STJ"* (fl. 334), transcrevendo a ementa do que seria o paradigma, sem identificação do precedente.

Argumentou no sentido de que, *"nos dois casos, a referência à norma constitucional não se constitui no tema central da fundamentação que originou a conclusão dispositiva, pois o que deseja no mérito do recurso especial é a reforma da decisão, que não essência, se baseou apenas na ofensa e interpretação da lei federal, sendo que o presente caso, situação em que a matéria infraconstitucional tem natureza autônoma para uniformização da legislação infraconstitucional federal, (reabilitação de matrícula), sendo por isso, o caso de se apreciar o mérito por esta Colenda Corte de Justiça, após unificar a jurisprudência e firmar o entendimento da não aplicabilidade da súmula 126 deste Tribunal, quando a referência à norma constitucional não se constitui no tema central da fundamentação que originou a conclusão dispositiva"* (fl. 336, sic).

Sustentou, ainda, que *"a Sexta Turma também já decidiu de forma semelhante, afastando a aplicabilidade da súmula 126, em caso semelhante, conforme consta da decisão que segue anexo"* (fl. 336/337).

Proferi a decisão de fls. 366/369, indeferindo liminarmente os embargos, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESCABIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ E DO ART. 546 DO CPC. PRECEDENTES. MERA ALUSÃO GENÉRICA A PRECEDENTE EM FAVOR DA RECORRENTE. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 266 DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS."

Inconformada, a ora Agravante diz que *"deve ser considerada a decisão monocrática para fins de divergência jurisprudencial e embargos de divergência"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pondera, ainda, que apresentou outro precedente oriundo de decisão colegiada *"onde a confrontação analítica se deu nos quatro últimos parágrafos da petição dos Embargos de Divergência, mesmo que de forma sucinta"* (fl. 378).

Pede, assim, o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.067.124 - PE
(2010/0135675-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESCABIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ E DO ART. 546 DO CPC. PRECEDENTES. MERA ALUSÃO GENÉRICA A PRECEDENTE EM FAVOR DA RECORRENTE. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 266 DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, decisão proferida monocraticamente pelo Relator não se presta como paradigma para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial.

2. Não se desincumbiu o Causídico do inafastável ônus de proceder ao cotejo analítico entre acórdão embargado e eventual aresto paradigma, de forma a demonstrar divergência que pudesse ensejar o manejo do presente recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida em seus próprios termos.

Os embargos não reuniram as mínimas condições de serem processados, porquanto desatendidos os requisitos elementares do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não se desincumbiu o Causídico do inafastável ônus de proceder ao cotejo analítico entre acórdão embargado e eventual aresto paradigma, de forma a demonstrar divergência que pudesse ensejar o manejo do presente recurso.

Com efeito, sem nenhuma observância da regra técnica, o combativo Defensor Público limitou-se a colacionar uma ementa, sequer indicando o precedente. Disse que era "*decisão prolatada pela Ministra Relatora da Quinta Turma, referente à interpretação da súmula 126 do STJ*". E juntou cópia de uma **decisão monocrática** – a propósito, por mim exarada nos autos do EREsp 246.334/RS. Nota-se, aliás, que a parte transcrita nas insubsistentes razões recursais se refere a uma ementa colacionada na decisão monocrática.

Ora, a teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, decisão proferida monocraticamente pelo Relator não se presta como paradigma para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO SOB DIVERSOS MOTIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. Há de ser mantida na integralidade a decisão agravada que decidiu que: a) **não se verifica dissídio jurisprudencial com paradigma que foi julgado por meio de decisão monocrática, uma vez que o art. 266 do RISTJ exige conclusões jurídicas antagônicas entre acórdãos proferidos por órgãos colegiados desta Casa;** b) não enseja divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 266 do RISTJ, de acórdãos provenientes na mesma Turma. É imprescindível que sejam diferentes os órgãos dos quais emanam as decisões conflitantes; c) somente decisões colegiadas proferidas em sede de recurso especial podem ser objeto de embargos de divergência, desservindo o decisório advindo de agravo de instrumento que não apreciou o mérito do recurso especial; d) não há dissídio pretoriano quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e os paradigmas adentram no mérito da causa.

3. Agravo regimental não-provido." (AgRg nos EREsp 721.854/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/2006.)

"Agravo regimental. Embargos de divergência. Paradigmas. Decisões monocráticas. Inaptidão para demonstrar divergência. Medida Provisória nº 2.180-35/01. Execuções de pequeno valor. Ausência de similitude fática entre os precedentes confrontados. Artigo 266 do Regimento Interno do STJ.

1. Decisões monocráticas proferidas por Relator não servem para demonstrar a divergência que, nos termos do artigo 266, caput, do Regimento Interno, deve ocorrer, tão-somente, entre decisões colegiadas de Seções diversas, das Turmas que as integram ou da Corte Especial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 711.191/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 24/04/2006.)

E quanto ao argumento genérico de que *"a Sexta Turma também já decidiu de forma semelhante, afastando a aplicabilidade da súmula 126"*, da mesma forma, resta notório o desatendimento ao requisito elementar do recurso manejado, porquanto não houve nenhuma tentativa de demonstrar o alegado dissídio, ao contrário do afirmado nas razões do presente regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0135675-0

AgRg nos
EREsp 1.067.124 /
PE

Números Origem: 1560436 200801317137 21620070009866

EM MESA

JULGADO: 15/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA LUCÍLIA MORAES DE MIRANDA
ADVOGADO : ALBERICO PEREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
EMBARGADO : AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA
ADVOGADO : ROSÂNGELA SOBREIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LUCÍLIA MORAES DE MIRANDA
ADVOGADO : ALBERICO PEREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA
ADVOGADO : ROSÂNGELA SOBREIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quórum.

Brasília, 15 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária